



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA GERAL

CÓPIA
3

PARECER/INPI/ PROC/DICONS/N.º 16/2001

Em 03/07/2001

Ref.: Processo INPI n.º 52400.002036/01

EMENTA. ADMINISTRATIVO - O fornecimento de informações, de certidões ou de cópias reprográficas dos dados e documentos que integram determinado processo administrativo, observadas as ressalvas legais, é assegurada a terceiros e às organizações e associações representativas de uma coletividade, desde que devidamente justificado e fundamentado quanto aos interesses e direitos dos requerentes.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria,

Trata-se o presente processo administrativo de solicitação de informações, ao Sr. Presidente do INPI, por parte da Associação dos Funcionários do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - AFINPI e do Núcleo de Base no INPI do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Rio de Janeiro - SINTRASEF, **no sentido de ser fornecida cópia de diversos documentos** relativos aos contratos assinados pelo INPI com as empresas prestadoras de serviço "Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda" e "Datasist Informática S/C Ltda, objeto do processo n.º 52400.004066.2000, publicados no DOU n.º 86-E de 04/05/2001.

2. Protocolado em 11/06/2001, foi o presente processo encaminhado à esta Procuradoria, pela Presidência do INPI em 19/06/2001, para verificação dos aspectos jurídicos do pleito.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA GERAL**

3. Analisando o pedido em questão verificamos que a obtenção de informações por intermédio de fotocópias, junto aos Órgãos Públicos, já foi objeto de análise jurídica por parte desta Procuradoria, conforme Parecer PROC/DICONS/Nº 02/1999 (cópia em anexo) quando, então, foi abordado o referido tema com base nos Direitos e Garantias, conferidos pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV e com base na Lei n.º 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos Órgãos Públicos.

4. Naquele Parecer, datado de 25/01/99, ficou retratado a admissibilidade do fornecimento, por parte dos Órgãos Públicos, de informações e de certidões à todos, pessoas físicas ou jurídicas, que as requeiram, desde que venha, o pedido, devidamente motivado e justificado e que não resvale nas ressalvas definidas na Lei n.º 8.159/91.

5. Contudo, o caso que ora se apresenta, trás questões novas que merecem ser analisadas individualmente: a primeira questão se refere ao fato de serem os requerentes considerados terceiros nos referidos processos administrativos, não sendo partes interessadas diretas nos processos; e a segunda questão se refere a natureza jurídica dos requerentes, enquanto Organizações e Associações de caráter representativo de uma coletividade.

6. No tocante a primeira questão, observamos que após a emissão do parecer supra mencionado foi introduzida, no ordenamento jurídico nacional, a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta.

7. Um dos aspectos inovadores desta Lei é a preocupação com a divulgação oficial dos atos processuais administrativos e com a participação do usuário na Administração Pública, possibilitando a este, mesmo não sendo parte interessada direta em determinado processo, ter acesso aos atos processuais administrativos.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA GERAL

8. Esta divulgação oficial dos atos processuais administrativos se prendem, tanto, a exigência constitucional da publicidade dos atos processuais prevista no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, quanto ao princípio da publicidade dos atos praticados pela administração pública, artigo 37, caput, da Constituição Federal, que assim prescrevem, *verbis*:

"Art. 5.º Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade o direito à vida, à liberdade, à igualdade à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

.....LX- a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;"

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência " (grifo nosso)

9. Neste diapasão, com o propósito da ampla divulgação oficial dos atos administrativos, a Lei n.º 9.784/99, em seu artigo 46, busca inserir-se na questão da participação do usuário na administração pública, possibilitando a **terceiros**, mesmo não sendo parte interessada direta em determinado processo, o direito à vista os autos e à obtenção de certidões ou cópias reprográficas dos dados e dos documentos ali contidos, ressalvada à imposição do sigilo sobre certos documentos contidos no processo, senão vejamos:

"Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem."(grifo nosso)

10. Finalizando a análise da questão de **terceiros no processo administrativo** e já entrando na análise da segunda questão *in foco*, ou seja,



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA GERAL

quanto a natureza jurídica dos requerentes, enquanto **Organizações e/ou Associações de caráter representativo de uma coletividade**, devemos discorrer sobre a definição que a Lei n.º 9.784/99 dá aos interessados no processo administrativo.

11. No capítulo V, da Lei N.º 9.784/99 em seu artigo 9º é definida a legitimação processual administrativa, que assim estabelece:

"São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos."(grifo nosso)

12. Assim, podemos verificar que, pelo entendimento do inciso II, todo aquele terceiro que demonstre interesse ou possua direitos que possam ser afetados com os atos praticados em determinado processo administrativo, deve ser considerado **interessado** nos autos do processo e portanto garantido o acesso previsto no artigo 46 do mesmo diploma legal.

13. Da mesma forma, pelo entendimento do inciso III, do prefalado Artigo, as Associações dos servidores e os Sindicatos de classe, enquanto organizações e associações representativas de uma coletividade, também são consideradas **interessadas** nos autos dos processos, no tocante aos interesses e direitos dos seus representados.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA GERAL**


14. Contudo, tanto no caso de terceiros interessados quanto no caso das Associações e Sindicatos, **os requerimentos às informações, às certidões ou às cópias reprográficas dos dados e documentos que integram determinado processo, observadas as devidas ressalvas, deverão vir acompanhadas de esclarecimentos relativos aos fins e com a convincente razão do pedido, nos termos da Lei n.º 9051/95.**

15. **Cabe, ainda, nestes casos, ao requerente do pedido de fotocópias ou da certidão, o ônus do custo operacional do serviço, por não serem partes interessadas diretas nos processos, não lhes atingindo, portanto, a isenção do pagamento de taxas prevista no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal em vigor.**

16. Ressalto, ainda, que, em todos os requerimentos desta natureza, verificada a legitimidade dos requerentes, deverá a Administração analisar todos os pontos específicos e relevantes ao processo administrativo, como; também, à sociedade em geral no ato da divulgação da informação, visando sempre o sigilo imprescindível a segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, conforme prescreve a Lei n.º 8.159/91, em seu art. 4º.

17. Diante de todo o exposto, constatada a legitimidade da AFINPI e do SINTRASEF para o requerimento das informações requeridas, **concluo que, no presente caso, para que seja deferido o pleito pelo Sr Presidente do INPI é necessário a apresentação, por parte dos requerentes, das razões que motivaram a deliberação do pedido em assembléia, de forma a fundamentar o pedido e caracterizar os direitos e/ou interesses dos servidores do INPI junto ao processo administrativo n.º 52400.004066.2000.**

É o meu parecer que submeto à consideração e à aprovação de V.Sa.


GERSON DA COSTA CORRÊA
PROCURADOR FEDERAL
MAT. SIAPE 0449359

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

Processo- 52400.002036/01

Procuradoria em, 05.07.2001

Acordo com o parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 016/2001.

À consideração do senhor procurador-geral.


Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
Ao Sr. Presidente

09/7/01

RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador-Geral
Port. INPICT / n.º 08/